



PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3298

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2011, nos termos do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Estadual nº 5.783, de 15 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2011, compreendendo:

- I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 54.406.198.618,00 (cinquenta e quatro bilhões, quatrocentos e seis milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais), assim distribuída:

- I - R\$ 45.322.515.939,00 (quarenta e cinco bilhões, trezentos e vinte e dois milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais) do Orçamento Fiscal; e
- II - R\$ 9.083.682.679,00 (nove bilhões, oitenta e três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais), do Orçamento da Seguridade Social.



PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - Do montante estimado no *caput* a parcela de R\$ 2.120.218.186,00 (dois bilhões, cento e vinte milhões, duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e seis reais) refere-se à receita intra-orçamentária.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II DA DESPESA PÚBLICA

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 54.406.198.618,00 (cinquenta e quatro bilhões, quatrocentos e seis milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais) discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

- I - R\$ 38.936.429.571,00 (trinta e oito bilhões, novecentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e um reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;
- II - R\$ 13.025.047.856,00 (treze bilhões, vinte e cinco milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) do Orçamento da Seguridade Social; e
- III - R\$ 2.444.721.191,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e noventa e um reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 3.941.365.177,00 (três bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O valor total da despesa inclui a parcela de R\$ 2.120.218.186,00 (dois bilhões, cento e vinte milhões, duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e seis reais) referentes à despesa intra-orçamentária.

Seção III DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

- a) cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões



PODER EXECUTIVO

Financeiras”, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b - excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

c - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

e - dotações consignadas à reserva de contingência; e

f - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo Único – Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea “a” deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

Art. 6º - O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II – geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º – A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 253.516.259,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais), destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento.



PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 12 da Lei Estadual nº 5.783 de 15 de julho de 2010 - LDO 2011, até o limite de R\$ 3.305.930.000,00 (três bilhões, trezentos e cinco milhões, novecentos e trinta mil reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo Único – As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos termos dos arts. 19 e 25 da Lei Estadual nº 5.783, de 15 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2011.

Art. 13 – O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 14 – O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 15 – O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2011 com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III - catástrofe de abrangência limitada;
- IV - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e
- V - alteração na estrutura administrativa do Estado decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.



PODER EXECUTIVO

Art. 16 – Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2011 de que trata o art. 3º da Lei Estadual nº 5.783, de 15 de julho de 2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2011 constantes desta Lei.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.